



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.001366/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.760 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE - FUNIARP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

IMUNIDADE. REQUERIMENTO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

A ausência de requerimento não é condição suficiente para ensejar a desconsideração da natureza imune da entidade quando não demonstrado, por parte da fiscalização, o descumprimento de quaisquer dos requisitos exigidos no art. 55, da Lei n. 8.212. Entidade que possuía certificação válida para o período, motivo pelo qual cabe à fiscalização demonstrar o descumprimento dos requisitos exigidos em lei, compatíveis com o art. 14, do CTN, sob pena de inversão do ônus da acusação para o próprio contribuinte.

Não é possível transformar requisito meramente procedimental em requisito material, devendo a situação dos autos se ajustar aos ditames do decidido pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator), Rodrigo Lopes Araújo e Miriam Denise Xavier (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 142/160) interposto em face de decisão (e-fls. 130/134) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.154.421-1 (e-fls. 02/16), no valor total de R\$ 1.143.245,48 a envolver a rubrica "15 Terceiros" (levantamentos: FPE- FOLHA PAGTO SEGURAD EMPREGADOS e Z1 - TRANSF DO LEV FPE - ATE 11/08) e competências 01/2006 a 12/2007, cientificado em 06/11/2009 (e-fls. 28).

Do Relatório Fiscal (e-fls. 20/27), extrai-se que o contribuinte iniciou suas atividades em 23/07/1971 e que, apesar de não ter formulado o requerimento de isenção a que se refere o art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, apresentou GFIPs código 639 e não recolheu as contribuições patronais, sendo que desde 22/12/2003 a entidade perdeu a validade do CEAS emitido pelo processo nº 44006.004796/2000-13 deferido em 01/12/2006 pela resolução nº 008/2006 e que:

Os pedidos protocolizados pelos nºs 71010.002871/2003-48 e 71010.004818/2006-24 obtiveram, com o advento da MP nº 446/2008, deferimento. Deixando de analisar a situação dessa MP não ter sido convertida em lei, e ainda, não haver sido emitido ato pelo Congresso Nacional regulando os efeitos produzidos durante a sua vigência, o contribuinte contudo, se cumpria com todos os requisitos legais, a partir de Fevereiro/2009 (datas das emissões das Resoluções nºs 007 e 011, 03/02/2009 e 0910212009, respectivamente - ver fls. 133 e 131 do processo administrativo fiscal nº 13982.001365/2009-33), poderia obter administrativamente o "ato declaratório de isenção", tão almejado, naturalmente, com efeitos a partir de então.

(...) Por outro lado, a entidade não se enquadra nas disposições do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que excepciona as entidades com "direito adquirido à isenção" de requerer o benefício fiscal ao INSS/RFB, ou seja, a entidade não satisfaz também as condições previstas no Decreto-Lei nº 1.572/77, mormente por ter obtido seu certificado junto ao então Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS apenas em 03/07/1986, através do processo nº 218.509/82, protocolizado em 1982 (fls. 028 e 126 do processo administrativo fiscal nº 13982.001365/2009-33). O contribuinte deixou de providenciar dentro do prazo previsto no Decreto-Lei nº 1572/77, o reconhecimento de entidade com declaração de "utilidade pública federal", tal pleito só ocorreu junto ao Ministério da Justiça - MJ em 0211011980, tendo sido emitido a declaração de Utilidade Pública Federal pelo Decreto nº 85.752, de 24/02/1981, processo MJ nº 36.003/80 (fls. 027 e 125 do processo administrativo fiscal nº 13982.001365/2009-33).

Na impugnação (e-fls. 30/42), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Imunidade.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 130/134):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

AI/DEBCAD: 37.154.421-1, de 31/12/2009.

ISENÇÃO

Somente ficam isentas das contribuições devidas as terceiras entidades e fundos as entidades que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 11/05/2010 (e-fls. 136/138) e o recurso voluntário (e-fls. 142/160) interposto em 10/06/2010 (e-fls. 142), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. No prazo legal, apresenta recurso voluntário.
- (b) Imunidade. A recorrente é uma sociedade civil constituída em assembleia geral de 31 de julho de 1971 e pelo Município de Caçador através da Lei n. 27/71, modificada pela Lei n. 01/72, sendo entidade pública com personalidade jurídica de direito privado, comunitária e regional e que realiza assistência social, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, patrimonial, econômico-financeira e didático-disciplinar, reconhecida como de utilidade pública pela Lei n. 839/94 do Município de Caçador, pela Lei n. 1.820/05 do Município de Fraiburgo, pela Lei n. 4.711/72 do Estado de Santa Catarina e pelo Decreto n. 85.752/81 da República Federativa do Brasil, e com inscrição de 03/08/2009 a 03/08/2011, respaldada na Resolução n. 36/09 - CNAS, perante o Conselho Municipal de Assistência Social de Caçador/SC por constituir-se entidade beneficente de assistência social. Anualmente, vem apresentando relatório circunstanciado de serviços e o demonstrativo de receitas e despesas, como exigido pelo art. 4º da lei 91/35 e pelo art. 5º do Decreto 50.517/61, mantendo o seu título de Utilidade Pública Federal, conforme certidões emitidas pela Secretaria Nacional de Justiça. A entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma, e aplica as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que está vinculada. Atenta às necessidades da comunidade, tem investido, nos últimos anos, 20% da sua receita em serviços sociais e comunitários. **Requisitos Legais**. No caso em tela, a entidade: (1) não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado, inclusive não remunerar ou conceder qualquer vantagem ou benefício aos seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; (2) aplica integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos; institucionais e apresenta anualmente; ao Conselho Nacional da Seguridade Social, relatório circunstanciado de suas atividades; (3) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; (4) é reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal; (5) promove, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, especificamente no que tange à educação; (6) não se trata de pessoa jurídica com personalidade jurídica própria mantida por outra que esteja no exercício da imunidade; e, (7) é

portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, deferidos em razão dos arts: 37 e 39 da MP 446/08 (resoluções ns. 7 e 11/2009 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome). Logo, observa os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. **CEBAS (CEAS) e a MP nº 446/08.** A MP n. 446, de 10/11/08, renovava automaticamente todos os certificados das entidades beneficentes de assistência social (CEAS) solicitados ao CNAS até 09/11/08. Com sua rejeição, não foi editado decreto legislativo, devendo perdurar as relações jurídicas constituídas durante sua vigência. Assim, desde que o pedido de renovação seja anterior a 09/11/ 2008, estará deferido na forma da MP nº 446. *In casu*, a entidade requereu a renovação em 26/12/2003 (processo nº 71010.00287112003-48) e em 28/12/2006 (processo nº 71010.004818/2006-24) e teve o deferimento de ambos em razão do art. 39 e 37 da MP 446, respectivamente. As certificações, em questão, foram substituídas pelas resoluções do CNAS nº 008/2006, de 01/02/2006; e nº 11, de 09/02/2009 e nº 7, de 03/02/2009. Logo, possuía o CEBAS no período objeto da autuação, sendo irrelevante que a autuação se operou em 29/10/2009, quando já revogada a MP 446 e vigente a Lei nº 8.212, de 1991. **Requerimento de imunidade, direito adquirido e certificação a posteriori.** Apesar de não deter o ato declaratório de concessão de isenção, esse fato se justifica pelo órgão competente para concessão do CEBAS não ter apreciado as postulações realizadas ao ponto de ensejar a concessão da respectiva declaração, em que pese a imunidade a ser contemplada pelo puro e simples preenchimento dos requisitos legais, não podendo a imunidade ser desconsiderada pela mera irregularidade burocrática do requerimento. Apesar da não certificação pelo CNAS protocolava junto ao INSS ofícios demonstrando não somente a sua iniciativa em fazer jus ao benefício como o preenchimento das condições necessárias. Ademais, atendendo ao art. 14 do CTN, tem assegurada sua imunidade. De qualquer forma, o próprio § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, excepciona o direito adquirido e possuía registro no CNAS pelo processo nº 238.022/80, deferido em 09/01/81. Quanto ao antigo CEAS, atualmente CEBAS, é portadora do CEFF pelo processo 218.509/82, concedido em 03/07/86. Por fim, as renovações culminaram na renovação nos termos da MP nº 446. Mesmo não se considerando a certificação deferida pela MP nº 446, os processos dependeriam de apreciação, não tendo como se exigir da entidade as comprovações e o ato declaratório. Por fim, quanto à certificação, o art. 24, § 2º, da Lei nº 12.101, de 2009, prorroga a validade da certificação anteriormente deferida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação, caso se entendesse pendentes os processos referentes aos triênios 2003/2006 e 2007/2009, conferida a certidão para o triênio 2000/2003.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 11/05/2010 (e-fls. 136/138), o recurso interposto em 10/06/2010 (e-fls. 142) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Imunidade. O lançamento envolve as competências 01/2006 a 12/2007 (e-fls. 05) e foi cientificado em 06/11/2009 (e-fls. 28). A fiscalização pondera (e-fls. 20/27) que a recorrente não tinha o direito adquirido de que trata a parte inicial do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e que não efetuou o requerimento previsto no referido § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, passível de ser efetuado apenas a partir de fevereiro de 2009, pois obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 26/12/2003 a 25/12/2006 mediante pedido de renovação deferido na forma do art. 39 da MP nº 446/2006 pela Resolução CNAS nº 11, de 9 de fevereiro de 2009, e para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009 mediante pedido de renovação deferido na forma do art. 37 da MP nº 446/2006 pela Resolução CNAS nº 7, de 3 de fevereiro de 2009. Assim, a autoridade lançadora conclui que, caso a autuada cumprisse todos os demais requisitos legais, poderia ter obtido administrativamente o “Ato Declaratório de Isenção”, via requerimento do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, apenas a partir de fevereiro de 2009.

Portanto, a fiscalização não nega que a entidade veio a obter para o período objeto do lançamento a renovação do Certificado por Resolução CNAS emitida em fevereiro de 2009. A objeção que se coloca consiste em não ter a recorrente o Ato Declaratório de Isenção a atestar o cumprimento dos requisitos atinentes ao gozo da imunidade condicionada.

Nesse ponto, considero pertinente tecer algumas considerações sobre a abrangência do decidido acerca do tema nº 32 de repercussão geral.

Ao julgar o RE 566622/RS em 23/02/2017, o Ministro Marco Aurélio (relator) aditou seu voto, tendo então resumido a lide vertida no recurso extraordinário:

(...) o Tribunal local aplicou ao caso a redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. Com base nele, fez ver que o recorrente não apresentou Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Salientou a ausência de elementos probatórios a atestarem o preenchimento de todos os pressupostos legais.

Em voto, declarei a inconstitucionalidade de todo o artigo 55 do aludido diploma, concluindo pela incidência do artigo 14 do Código Tributário Nacional, cujos requisitos foram observados pela recorrente, conforme veiculado na sentença: (...)

O ministro Teori Zavascki entendeu constitucional o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, afirmando que se limita a reger aspecto procedimental necessário ao atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade. Assentou ser exigível, por exemplo, o Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos. Daí porque desproveu o extraordinário.

A conclusão distinta alcançada por Sua Excelência no tocante a este extraordinário não decorre de questão de fato, mas, sim, de divergência quanto ao tema de fundo.

Ante o quadro, adito o voto para, esclarecido quanto ao alcance da divergência verificada, manter a conclusão no sentido do provimento do extraordinário, assegurando o direito à imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Carta Federal e, conseqüentemente, desconstituir o crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 32.725.284-7, com a extinção da respectiva execução fiscal.

(destaquei)

Ao julgar os Embargos de Declaração no RE 566.622/RS, a redatora do Acórdão, Ministra Rosa Weber, assim explicitou a contradição a ser afastada:

E a contradição entre as teses não se limita ao campo teórico, mas antes se traduz em incerteza que se espraia para o campo **normativo**. É que, a prevalecer a tese consignada no voto condutor do julgamento do **RE 566.622**, deve ser reconhecida a declaração **incidental da inconstitucionalidade de todo o art. 55 da Lei nº 8.212/1991**, inclusive em sua **redação originária**, cabendo ao **art. 14 do CTN** a regência da espécie.

A prevalecer, a seu turno, o voto condutor das ADIs, do Ministro Teori Zavascki, deve ser reconhecida a declaração de inconstitucionalidade apenas do **inciso III e dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, acrescidos pela Lei nº 9.732/1998**, permanecendo constitucionalmente hígido o restante do dispositivo, em particular o seu **inciso II**, que, objeto das **ADIs 2228 e 2621**, teve a pecha de inconstitucional expressamente afastada, conforme o julgamento das ADIs, tanto em relação à sua **redação originária** quanto em relação às redações que lhe foram dadas pelo **art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001**.

Há que ora definir, pelo menos, qual é a norma incidente à espécie, à luz do enquadramento constitucional: se o **art. 14 do CTN** ou o **art. 55 da Lei nº 8.212/1991** (à exceção do seu **inciso III e dos §§ 3º, 4º e 5º, acrescidos pela Lei nº 9.732/1998**, declarados inconstitucionais nas ações objetivas). Num caso, o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) foi declarado constitucional e no outro foi declarado inconstitucional.

Outro aspecto a ser enfrentado é o fato de que, tal como redigida, a tese de repercussão geral aprovada nos autos do **RE 566.622** sugere a inexistência de qualquer espaço normativo que pudesse ser integrado por legislação ordinária, o que, na minha leitura, não é o que deflui do cômputo dos votos proferidos.

Diante dessa contradição, a redatora, Ministra Rosa Weber, **adota o voto condutor das ADIs, do Ministro Teori Zavascki, para assentar com base nele a nova formulação à tese de repercussão geral**, e, a seguir concluir, transcrevo:

Neste ponto, tendo em vista a ambiguidade da sua redação, sugiro nova formulação que melhor espelhe, com a devida vênia, o quanto decidido por este Colegiado, com base no voto condutor do saudoso Ministro Teori Zavascki:

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

Tal formulação vai ao encontro de recente decisão unânime deste Colegiado ao julgamento da ADI 1802/DF (...)

Conclusão

I. Embargos de declaração nas ADIs acolhidos em parte, sem efeito modificativo, para: (i) sanando erro material, excluir das ementas das ADIs 2028 e 2036 a expressão “ao inaugurar a divergência”, tendo em vista que o julgamento dessas duas ações se deu por unanimidade; e (ii) prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

II. Embargos de declaração no RE 566.622 acolhidos em parte para, sanando os vícios identificados:

(i) assentar a constitucionalidade do **art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original** e nas redações que lhe foram dadas pelo **art. 5º da Lei 9.429/1996** e pelo **art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001**; e

(ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação:

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

É como voto.

Assim, ao reformular a tese relativa ao tema nº 32 de repercussão geral com base no voto condutor das ADIs, a Ministra Rosa Weber acolheu a tese do Ministro Teori Zavascki nas ADIs de haver inconstitucionalidade formal apenas do inciso III e dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescidos pela Lei nº 9.732, de 1998, permanecendo hígido, sob o enfoque da constitucionalidade formal, o restante do dispositivo.

Sendo incontroverso nos autos do RE 566.622 que o recorrente não dispunha de Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, apresentou-se como suficiente ao julgamento do caso concreto no âmbito dos embargos de declaração assentar a constitucionalidade do inciso II da Lei nº 8.212, de 1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429, de 1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, pela adoção do decido no conjunto das ADIs nº 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, estas três últimas apensadas à ADI nº 2.028, com base no voto condutor do Ministro Teori Zavascki nas ADIs.

Até certo ponto, considero como corretas as conclusões extraídas pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao analisar o julgamento conjunto do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS (tema nº 32 de repercussão geral) e das ADIs nº 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 com o escopo de identificação do conteúdo e dos limites de aplicação da tese jurídica de repercussão geral acolhida pelo STF (ratio decidendi), tal como estampadas no item 62 da Nota SEI nº 17/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME:

62. Aplicando-se os fundamentos determinantes extraídos desses julgados, chega-se às seguintes conclusões:

a) Enquadram-se nessa categoria de matéria meramente procedimental passível de previsão em lei ordinária, segundo o STF: (a.1) o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública pelos entes (art. 55, I, da Lei nº 8.212, de 1991); (a.2) o estabelecimento de procedimentos pelo órgão competente (CNAS) para a concessão de registro e para a certificação [20] - Cebas (art. 55, II, da Lei 8.212, de 1991, na sua redação original e em suas sucessivas reedições c/c o art. 18, III e IV da Lei 8.742, de 1993, na redação original e na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001; (a.3) a escolha técnico-política sobre o órgão que deve fiscalizar o cumprimento da lei tributária referente à imunidade; (a.4) a exigência de inscrição da

entidade em órgão competente (art. 9º, §3º, da Lei nº 8.742, de 1993, na redação original e na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001); (a.5) a determinação de não percepção de remuneração e de vantagens ou benefícios pelos administradores, sócios, instituidores ou benfeitores da entidade (art. 55, IV, da Lei nº 8.212, de 1991); e (a.6) a exigência de aplicação integral de eventual resultado operacional na promoção dos objetivos institucionais da entidade (art. 55, V, da Lei nº 8.212, de 1991)[21];

b) A delimitação do campo semântico “do modo beneficente de assistência social”, sujeita-se à regra de reserva de lei complementar, consoante o disposto no art. 146, II, da Carta Política;

c) A exigência de gratuidade total ou parcial na prestação dos serviços sociais é um elemento caracterizador do modo beneficente de atuação, de modo que atrai a regência de lei complementar. Citam-se, a título de exemplo, a concessão de bolsas de estudo e a oferta de leitos para o SUS;

d) Consequentemente, todas as outras previsões de contrapartidas a serem observadas pelas entidades também demandam a edição de lei complementar, em atenção à norma do art. 146, II, da CF; e

e) Por derradeiro, os arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 1998[22], também foram declarados formalmente nulos pela Corte, demonstrando que (e.1) a estipulação de um marco temporal para as condicionantes exigidas para a fruição da imunidade e (e.2) o cancelamento da imunidade aos que descumprirem os requisitos restringem a extensão da imunidade e requerem regulamentação por lei complementar. (...)

(...) [20] No julgamento do RE 428815 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/05, compreendeu-se que a exigência de certificação instituída no art. 55, II, da Lei nº 12.101, de 2009, configura mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional.

[21] Observa-se que o disposto nos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, reproduzem o conteúdo dos incisos I e II do art. 14 do CTN, cuja aplicação à espécie foi de certa forma sinalizada pela Corte.

[22] Altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

No item 69 da Nota SEI nº 17/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME, foi proposta a inclusão da matéria na lista de dispensa de contestação e recursos da Procuradoria-Geral, com fulcro no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos seguintes:

1.23. Imunidades

h) Imunidade das entidades beneficentes de assistência social de que trata o art. 195, §7º, da CF. Constitucionalidade formal da Lei nº 8.212, de 1991.

Resumo: O STF, no julgamento do tema 32 de repercussão geral, firmou a tese de que “A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, §7º da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”. Em razão disso, há espaço de conformação para o legislador ordinário disciplinar os aspectos procedimentais, consistentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo, das entidades beneficentes de assistência social.

Observação 1. A tese firmada no tema 32 encontra-se em conformidade com o que restou decidido pela Corte nas ADIs n.º 2.028, n.º 2.036, n.º 2.228 e n.º 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento, de modo que todos os incisos do art. 55, da Lei n.º 8.212, de 1991, com exceção do inciso III, foram considerados formalmente constitucionais pelo STF.

Observação 2. A validade da Lei n.º 12.101, de 2009, não foi apreciada em nenhum desses julgamentos. Decerto, esse diploma será avaliado no julgamento das ADIs n.º 4480 e n.º 4891. A primeira ação já foi julgada. No entanto, como o pedido de modulação temporal prospectiva do julgado, postulado nos embargos de declaração opostos pela União contra o seu mérito, ainda não foi examinado, é incabível por ora autorizar a dispensa de impugnação judicial no trato da matéria, assunto que será melhor explorado em parecer próprio. Os demais preceptivos dessa lei serão examinados pelo STF na ADI n.º 4891.

Precedentes: RE n.º 566.622/RS (tema 32 de repercussão geral) e as ADIs n.º 2.028, n.º 2.036, n.º 2.228 e n.º 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento.

A Nota SEI n.º 17/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME foi aprovada pela Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e encaminhada à Secretaria da Receita Federal do Brasil e divulgada às unidades da PGFN. Consulta ao site do CARF na internet (PÁGINA INICIAL > JURISPRUDÊNCIA > TRIBUNAIS SUPERIORES > REPERCUSSÃO GERAL) revela as delimitações das matérias julgadas em sede de repercussão geral conforme Notas Explicativas da PGFN, dentre elas constando referência expressa à Nota SEI n.º 17/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME¹.

No que toca ao inciso II do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, o Supremo Tribunal Federal o declarou constitucional no julgamento conjunto do RE n.º 566.622/RS (tema n.º 32 de repercussão geral) e das ADIs n.º 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, mas a decisão não transitou em julgado pela apresentação de embargos de declaração nos autos do RE n.º 566.622, a apontar os seguintes vícios:

i) Primeira obscuridade, tendo em vista que não constou, expressamente, do acórdão embargado que somente as contrapartidas previstas no art. 14 do CTN podem ser exigidas como condição para a fruição da imunidade – inclusive para as entidades que não tinham pedido do Certificado protocolado perante a Administração, pois discutiam em Juízo o direito de acesso à imunidade observando somente as contrapartidas previstas no art. 14 do CTN;

ii) Segunda obscuridade, consistente na ausência de manifestação expressa quanto à natureza eminentemente declaratória das “certificações” (como o CEBAS – Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social) cuja instituição por lei ordinária foi autorizada, devendo a imunidade ser fruída desde quando cumpridas as contrapartidas trazidas por lei complementar (CTN, no caso);

iii) Terceira obscuridade, tendo em vista que não está claro, no acórdão, que as entidades que não possuíam CEBAS, mas cumpriam com os requisitos do art. 14 do CTN, tinham direito à imunidade tributária, uma vez que as condições exigidas para a expedição do CEBAS eram contrapartidas inconstitucionais, pois trazidas por lei ordinária. Neste sentir, é de rigor que se esclareça que as entidades que estão nessa situação possam, no bojo de seus procedimentos em curso – sejam judiciais ou administrativos – comprovar que cumpriam com os requisitos previstos no art. 14 do

¹https://carf.economia.gov.br/jurisprudencia/tribunais-superiores/arquivos-tribunais-superiores/materias_com_repercussao_geral-05-03-2021.pdf

CTN, de modo a demonstrar que, materialmente, faziam jus à certificação – independentemente de terem formulado requerimentos administrativos.

Em face desse contexto, ainda não há decisão definitiva em relação ao inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não sendo o presente colegiado competente para apreciar alegação de inconstitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212, de 1991.

Para uma melhor compreensão da tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal, devemos levar em conta o posteriormente decidido na ADI nº 4480 em que se postulava a inconstitucionalidade dos arts. 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101, de 2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868, de 2013, mas se reconheceu apenas a inconstitucionalidade formal dos arts. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101, de 2009, com a redação dada pela Lei 12.868, de 2013, e a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101, de 2009.

O Ministro Relator Gilmar Mendes, cujo voto na ADI nº 4480 foi acolhido pela maioria, inicialmente discorreu sobre a jurisprudência do STF, com destaque para o julgamento dos embargos de declaração no RE-RG 566.622, transcrevo:

(...) por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o mérito do citado paradigma, RE-RG 566.622, que objetivou sanar divergências entre a tese fixada nesse julgado, segundo a qual “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”, e o assentado nos julgamentos realizados em sede de controle concentrado (ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228) a respeito do tema, cujo trecho abaixo transcrito consta em todas as ementas:

“Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”.

Em síntese, a contradição apontada limitava-se a definir se toda a forma de regulamentação a respeito de imunidades tributárias deve estar prevista em lei complementar, ou se aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo podem ser regulados por lei ordinária.

Com efeito, o entendimento firmado a partir desse julgamento é de que aspectos procedimentais relativos à comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional podem ser tratados por meio de lei ordinária. Desse modo, a lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

Assim, o Tribunal acolheu, por maioria, os embargos para assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória 2.187-13/2001, fixando a seguinte tese relativa ao tema 32, da repercussão geral:

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

(destaquei)

Assim, tendo por premissa o decidido nas ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228 e RE-RG 566.622, o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes passa a analisar os dispositivos questionados da Lei nº 12.101, de 2009, sendo que em relação aos arts. 29 e 30 assevera:

Quanto ao art. 29 e seus incisos e ao art. 30, reitero que só deverão ser considerados inconstitucionais na hipótese de estabelecerem condições inovadoras, não previstas expressamente pela legislação complementar, no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional, ou que dela não puderem ser identificadas como consequências lógicas. Eis o teor dos referidos dispositivos: (...)

Nesse contexto, entendo que os incisos I e V do artigo 29 se amoldam ao inciso I do artigo 14 do CTN (*“não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título”*); e o inciso II do artigo 29 ajusta-se ao inciso II do artigo 14 do CTN (*“aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais”*). E, como consequências dedutivas do inciso III do artigo 14 do CTN (*“manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”*), tem-se os incisos III, IV, VII e VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009. Portanto, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade formal do artigo 29 e incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII.

A mesma conclusão não pode ser dada ao inciso VI do art. 29 supratranscrito, uma vez que estabelece prazo de obrigação acessória tributária, em discordância com o disposto no CTN. Deveria, portanto, estar previsto em lei complementar, (...)

Note-se que os incisos IV e V e que os parágrafos §§ 2º e 6º todos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, guardam razoável correspondência para com incisos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009:

Lei nº 8.212, de 1991, art. 55	Lei nº 12.101, de 2009, na redação citada no voto do Min Gilmar Mendes
IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;	Art. 29, I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação Original)	Art. 29, II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).	Art. 29, V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;
§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.	Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.
§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).	Art. 29, III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

Destarte, a leitura do voto condutor proferido na ADI nº 4480 corrobora o entendimento de que, por força da tese jurídica relativa ao tema 32 de repercussão geral, o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, deve ser compreendido à luz do critério eclético adotado pelo Ministro Teori Zavascki nas ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, convertidas em ADPFs, uma vez que, quando do julgamento conjunto dos embargos de declaração no RE-RG 566.622 e nas ADIs/ADPFs, a Corte adotou tal critério para reformular a tese relativa ao tema nº 32, mas sem empreender a uma análise casuística dos incisos e parágrafos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, à luz dessa reformulação, apenas declarando o inciso II, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429, de 1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, expressamente constitucional e o inciso III e os parágrafos 3º, 4º e 5º, alterado e acrescidos pela Lei nº 9.732, de 1998, expressamente inconstitucionais, restando, por conseguinte, os demais incisos e parágrafos formalmente constitucionais na medida em que não interferiram na definição do modo beneficente de atuação, especificamente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas, não se configurando, por óbvio, tal interferência quando houver respaldo no art. 14 do CTN.

Não acompanho, portanto, o entendimento de a tese jurídica firmada pelo STF no tema nº 32 de repercussão geral significar a inconstitucionalidade formal da integralidade do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, excetuado o inciso II da Lei nº 8.212, de 1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429, de 1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001.

No que toca ao requerimento do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, entendo que ele deva ser compreendido como uma exigência meramente procedimental destinada à declaração pelo órgão de fiscalização do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tendo o Ato Declaratório decorrente do requerimento natureza jurídica declaratória.

Logo, o Ato Declaratório de Isenção tinha o condão de pré-constituir prova da imunidade a favor do contribuinte e impedir o imediato lançamento das contribuições ao tempo de vigência do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, havendo, a partir da data do protocolo do requerimento, marco veiculado no § 2º, do art. 208 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, a necessidade da emissão do chamado Ato Cancelatório de Isenção para a fiscalização poder empreender um lançamento de ofício juridicamente válido.

Ressalvada a comprovação de direito adquirido, a falta do requerimento do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e do decorrente Ato Declaratório autorizava o imediato lançamento das contribuições com o relato do não atendimento ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, cabendo à autuada o ônus de impugnar o lançamento e demonstrar no processo administrativo fiscal resultante o fato impeditivo ao lançamento consistente em atender aos requisitos para gozo da imunidade no período objeto do lançamento, uma vez que não apresentara o requerimento e, por conseguinte, não veio a contar com Ato Declaratório.

O entendimento em tela não toma o requerimento como um requisito material ao gozo da imunidade, a observar a tese jurídica relativa ao tema nº 32 de repercussão geral, em face da qual deve ser compreendido o art. 55, §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, bem como devem ser compreendidos os Pareceres CJ/MPS nº 2.901, de 2002, e nº 3.093, de 2003.

No caso concreto, o lançamento foi cientificado em 06/11/2009 (e-fls. 28), quando vigente o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e envolve contribuições da empresa relativas ao período de 01/2006 a 12/2007, sob a motivação de não ter havido requerimento de isenção ao INSS e de não ser o caso da parte inicial do §1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não possuindo a entidade o Ato Declaratório de Isenção relativo ao período fiscalizado.

A recorrente sustenta não ter efetuado o requerimento por dispor do direito adquirido a que se refere a parte inicial do §1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

O direito adquirido em questão diz respeito às entidades que por serem isentas pela Lei nº 3.577, de 1959, continuaram a usufruir do benefício após o Decreto-Lei nº 1.572, de 1977, não precisando formular o requerimento ao INSS, conforme reconhecia o Parecer/CJ nº 2.901, de 2002.

Para a perfeita compreensão, transcrevo as disposições do Decreto-Lei nº 1.572, de 1977, acerca do direito adquirido:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebiam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no *caput* deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o

seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

Art. 2º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação.

Note-se que a norma legal atribui o direito adquirido às entidades que tivessem sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação do Decreto-lei nº 1.572, de 1977, no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 1977, mas a autuada somente requereu a utilidade pública federal em 1980 (processo MJ nº 36.003/80), tendo sido reconhecida pelo Decreto nº 85.752, de 24/02/1981, publicado no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 1981. Os diversos argumentos levantados pela recorrente para sustentar o direito adquirido a que se refere o §1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, caem todos por terra quando se considera a inobservância do requisito da parte inicial do §1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.572, de 1977.

O lançamento não foi regido pelo art. 31 da MP nº 446, de 2008, e nem pelo art. 32, caput e § 2º da Lei nº 12.101, de 2009, uma vez cientificado em 06/11/2009 (e-fls. 28), sendo, por conseguinte, suficiente a motivação adotada, eis que, em face da legislação vigente ao tempo do lançamento, o auto de infração poderia ser efetuado sob a motivação de não ter havido requerimento de isenção e não se estar diante de direito adquirido advindo do Decreto-lei nº 1.572, de 1977, cabendo à autuada o ônus de provar o fato impeditivo de preencher os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, à exceção dos afastados pelo Supremo Tribunal Federal em decisão vinculante, para gozo da imunidade entre 01/2006 e 12/2007, uma vez que o requerimento do §1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, por força do decidido no do tema nº 32 de repercussão geral, deve ser compreendido como exigência meramente procedimental, tal como acima exposto.

A recorrente sustenta cumprir os requisitos da imunidade, alegando ter obtido a renovação do CEBAS para os períodos de 26/12/2003 a 25/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009, conforme Resoluções CNAS nº 11, de 2009, e nº 7, de 2009 e observar os requisitos dos incisos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, bem como do § 2º desse artigo. Nada alega, contudo, em relação ao requisito do § 6º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Assevere-se que, ao julgar conjuntamente o Recurso Extraordinário nº 566.622/RS (tema nº 32 de repercussão geral) e das ADIs nº 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 o Supremo Tribunal Federal definiu como inconstitucionais o inciso III e os parágrafos 3º, 4º e 5º, alterado e acrescidos pela Lei nº 9.732, de 1998, sendo que esses dispositivos ao tempo dos fatos geradores já estavam suspensos por força de liminar na ADI nº 2.028, de 1999. Portanto, há que

se considerar os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, sem declaração de inconstitucionalidade vinculante.

Para a solução da presente lide, independentemente da definição de a recorrente ter observado os incisos e o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, no período objeto do lançamento, impõe-se a constatação de a autuada não ter alegado e nem comprovado nos autos a observância do §6º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, cujo fundamento de validade reside no §3º do art. 195 da Constituição. Além disso, a recorrente não carrega aos autos sua contabilidade de modo a evidenciar a efetiva observância dos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que tenha juntado aos autos em sede recursal cópia de petições a revelar conduta tendente a cumprir a parte final do inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 9.528, de 1997, ou seja, petições com adesivo ou carimbo de protocolo a estampar as datas de 30/04/07 (e-fls. 246) e de 26/04/2008 (e-fls. 247), datas estas anteriores à lavratura do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 18/09/2009 (e-fls. 25 do processo nº 13982.001365/2009-33), e a informar estarem originalmente acompanhadas de relatório de atividades e documentos relativos aos anos de 2006 e 2007.

Logo, a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada imunidade no período de 01/2006 a 12/2007, pois, de plano, verifica-se que não provou nos autos a observância do §6º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, lastreado no §3º do art. 195 da Constituição, bem como do inciso IV e da parte inicial do inciso V, ambos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo que este último inciso na redação da Lei nº 9.528, de 1997.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Voto Vencedor

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Redatora Designada.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para divergir do seu ponto de vista.

Conforme visto, o lançamento foi realizado tendo como supedâneo na falta de requerimento de isenção a que se refere o art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, e, portanto, pela não obtenção do "ato declaratório de isenção".

A Recorrente assevera que é uma sociedade civil que realiza assistência social, sem fins lucrativos, e que é portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, deferidos em razão da MP

446/08, através das resoluções de números 7 e 11/2009 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Com efeito, a imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, a qual afasta a tributação das contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, encontra-se materialmente prevista no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Isso porque apenas a Lei Complementar é o veículo normativo próprio que pode regulamentar os requisitos materiais para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Nesse diapasão, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, fixou a tese relativa ao Tema nº 32 de repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

O Supremo determinou que o espaço normativo que subsiste para a lei ordinária diz respeito apenas à definição dos aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, firmando entendimento de haver inconstitucionalidade formal do inciso III e dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescidos pela Lei nº 9.732, de 1998, por configurar a exigência elemento caracterizador do modo beneficente de atuação, de modo a atrair a regência de lei complementar, porém, mantendo hígido o dispositivo do inciso II da Lei nº 8.212, de 1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429, de 1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001 (ADIs 2228 e 2621, e RE 566.622/RS) e, posteriormente, ADI 4480 (Voto do Ministro Gilmar Mendes na análise realizada quanto aos dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009).

Entendo que o requerimento é um ato meramente formal para fins de controle pela fiscalização, mas não é ele que dá ou nega a imunidade, pois essa advém da constituição, desde que observado os requisitos meramente formais estabelecidos em lei.

No presente caso, em que a entidade era portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, caberia à fiscalização a verificação dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e não o requerimento. No entanto, a acusação fiscal se lastreou no fundamento de que “o sujeito passivo NÃO faz jus à isenção previdenciária, pois que, JAMAIS formalizou o requerimento de isenção”.

Destarte, o requerimento é meramente declaratório, pois o que importa são os requisitos do art. 55. A autoridade fiscal questionou apenas o requerimento, entretanto, entender que o requerimento é necessário, sem uma análise mais aprofundada dos requisitos estabelecidos em lei, significa compreender que ele (o requerimento) é quem concede a imunidade e não a Constituição. Significaria atribuir ao parágrafo primeiro a natureza de requisito material.

A ausência de requerimento para fins de reconhecimento não é condição suficiente para ensejar a desconsideração da natureza imune da entidade quando não demonstrado, por parte da fiscalização, o descumprimento de quaisquer dos requisitos exigidos no art. 55, da Lei n. 8.212. A Entidade possuía certificação válida para o período, motivo pelo

qual caberia a verificação, por parte da fiscalização, das condições materiais para o gozo do benefício fiscal, o que não foi observado na acusação fiscal.

Nesse diapasão, não se sustenta o lançamento sob o fundamento de não se detectar registro de requerimento de isenção e de não ter a entidade exibido Ato Declaratório de Isenção, por atribuir a esta condição a natureza de requisito material para gozo da imunidade, a ofender a tese jurídica fixada no tema nº 32 de repercussão geral.

Diante de todo o exposto, o lançamento ressai totalmente insubsistente.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto